DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1611/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18209/2012
PROTOCOLO	:	1296575
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA (Á ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 077/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRA FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Revela-se regular a execução financeira contratual quando apresentados os documentos que demonstram sua fiel execução contábil.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 077/2012), pela modalidade de Carta Convite n. 030/2012, celebrada pelo Município de Caracol MS para aquisição de material de expediente e didático para atender as Secretarias e Departamentos do Município, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 18).

Impende inicialmente destacar que, o Procedimento Licitatório e a formalização Contratual (1ª e 2ª fases) foram aprovados nesta Corte Fiscal através da Decisão Singular n. 9091/2012 (peça 31). Portanto, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato – Terceira Fase.

A Equipe Técnica da 6ª ICE analisou os autos (peça 50) e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual, uma vez que o resumo da despesa assim se postou:

Valor inicial do Contrato	R$ 67.563,15
Valor Empenhado	R$ 67.562,00
Valor Anulado	R$ 54.554,65
Saldo Empenhado	R$ 13.008,23
Valor Notas Fiscais	R$ 6.177,33
Valor Ordens Bancárias	R$ 6.177,33

Consignou também:

> Tendo em vista à rescisão amigável, conforme Termo de Rescisão Amigável as fls. 63 da peça 49, verificamos que não foram remetidos a esta Corte de Contas os documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado, impossibilitando desta forma a avaliação quanto aos atos praticados no transcorrer de sua execução.
>
> (...) entendemos que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão não se apresenta em consonância com os ditames legais tendo em vista a ausência de comprovação da diferença entre o saldo empenhado no valor de R$ 13.008,23 e o valor dos comprovantes fiscais R$ 6.177,33 e da ordem de pagamento no montante de R$ 6.177,33.

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52):

> Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, não foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.

III – pela anulação do empenho no valor de R$6.831,00 (seis mil oitocentos e trinta e um reais), pela ausência de comprovação da liquidação da despesa.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 55), foi ofertada intimação aos responsáveis pelo órgão jurisdicionado, ex e atual, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 56/57).

Tanto a ex-Prefeita, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, como o atual Prefeito, Senhor Manoel dos Santos Viais, cuidaram de encaminhar expediente e documentos (peças 65 e 67). Alegam a remessa de documentos, demonstrando a execução contratual em conformidade legal.

Em razão dos documentos carreados, retornaram os autos para a análise do corpo técnico. A 6ª ICE lançou análise (peça 69) e argumentou que a documentação encaminhada sana a impropriedade antes apontada.

Atestou que a despesa relativa à comprovação da execução contratual assim se postou:

Valor do contrato	R$ 67.563,15
Total de notas de empenho emitidas	R$ 67.562,00
Total de anulação de notas de empenho	R$ 54.554,65
Total de notas de empenho válidas	R$ 13.008,23
Total de comprovantes despesas emitidos	R$ 13.008,23
Total de ordens bancárias emitidas	R$ 13.008,23

OBS: Verifica-se na f. 363 o “Termo de Rescisão Contratual Amigável”.

Opina, então, pela regularidade e legalidade na execução financeira do contrato

administrativo n. 077/2012 (terceira fase).

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da terceira fase do Contrato Administrativo n. 077/2012, celebrado pelo Município de Caracol MS.

Atesta a 6ª ICE que a execução financeira contratual apresenta-se regular e legal.

Conforme consta, ao gestor foi oportunizado o direito (contraditório e ampla defesa) de sanar deficiência documental, sendo carreados aos autos todos os documentos necessários à comprovação da regularidade dos atos praticados na fase de execução do objeto pactuado.

De fato, nos exatos termos do que foi constado e registrado pelos órgãos de apoio, do total contratado e empenhado (R$ 67.562,00) houve a correspondente anulação de empenho (R$ 54.554,65) e verificam-se idênticos os valores efetivamente empenhado, liquidado e pago, no total de R$ 13.008,23 (treze mil oito reais e vinte e três centavos).

Insta também, que foi anexado o Termo de Rescisão Amigável celebrado, isentando as partes de qualquer vinculo em relação a direitos e obrigações (peça 49. F. 363/364).

Nessas condições, cumpre declarar legal e regular a execução financeira do contrato administrativo n. 077/2012, celebrado pelo Município de Caracol e a empresa Nishikawa & Cia Ltda. EPP.

Logo, o julgamento a ser adotado é pela aprovação das contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato Administrativo n. 077/2012, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Nishikawa & Cia Ltda., consoante disposição contida no artigo 120, inciso III, “c” da Resolução Normativa 76/2013; c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição Legal, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm